



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: uma breve análise acerca da situação dos adolescentes autores de atos infracionais na realidade brasileira

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF THE INTERNMENT: a brief analyze about the
situation youngs who are authors of infractional acts into Brazil's reality

Maria Luiza Rodrigues da Cruz¹

RESUMO

Os adolescentes autores de atos infracionais egressos das Unidades de Internação (UI) representam uma parte da população brasileira que ao mesmo tempo em que conflita com a lei também sofrem o descaso pelas mãos do Estado, da família e da comunidade. Diante desse quadro, a atual conjuntura nacional apresenta desafios para a efetivação da Proteção Integral proposta pela lei. Assim, este artigo objetiva realizar uma breve análise acerca da situação dos adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação no Brasil. Pôde ser observado que são muitos os obstáculos e que apenas aparatos jurídicos-legais são insuficientes para a garantia da Proteção Integral do adolescente, sendo necessário a interlocução de outros aparatos, como as Políticas Públicas, para a sua efetivação. Entretanto, eles ainda se mostram como importantes conquistas e acarretam a possibilidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Palavras-Chaves: Adolescentes. Proteção Integral. Medida Socioeducativa.

ABSTRACT

Adolescents who committed offenses from the Internment Units (UI) represent a part of the Brazilian population that, at the same time as it conflicts with the law, also suffer neglect at the hands of the State, the family and the community. In view of this, the current national situation presents challenges for the effectiveness of the Comprehensive Protection proposed by the law. Thus, this article aims

¹ Estudante de Graduação em Serviço Social, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: luiza.ro1998@gmail.com.

to carry out a brief analysis of the situation of youths who completed a socio-educational measure of internment in Brazil. It could be observed that there are many obstacles and that only juridical-legal devices are insufficient to guarantee the Comprehensive Protection of adolescents, requiring the interlocation of other devices, such as Public Policies, for their effectiveness. However, they still show themselves as important achievements and lead to the possibility of defending the rights of children and adolescents.

Keywords: Adolescents. Comprehensive Protection. Socio-Educational Measure.

INTRODUÇÃO

A questão da situação dos adolescentes egressos de instituições de privação de liberdade tem gerado discussão tanto no âmbito da sociedade como no âmbito acadêmico. Contudo, essa questão não surgiu recentemente, mas aparece desde a instituição de organizações voltadas para a internação dos chamados “menores infratores”, a partir dos anos 1920 com os Códigos dos Menores (Decreto Nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926; Decreto Nº 17.943, de 12 de outubro de 1927; e Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), sob orientação da Doutrina de Segurança Nacional.

Mário Volpi (2001) fala que a preocupação inicialmente se dava em saber se ao fim do cumprimento do tempo de reclusão o “infrator” teria possibilidades de retornar à sociedade, ou seja, se ele havia “pago” sua “pena” o suficiente para não oferecer mais risco à sociedade. Evidentemente esse pensamento desconsiderava as questões relacionadas à realidade objetiva e subjetiva do indivíduo, as quais revelam as reais condições do jovem retornar à vida em liberdade de forma integral, acessando todas as dimensões da vida social, como esporte, lazer, educação, etc.

Entretanto, com o passar dos anos e durante o período de redemocratização do Brasil, o aprofundamento de estudos relacionados ao tema constatou que as antigas ações realizadas para “ajustar” o indivíduo à ordem estabelecida eram ineficientes, levando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que modificou legalmente a forma que o adolescente deve ser considerado e as ações estabelecidas no trabalho com ele ante a prática de ato infracional.

Nesse momento, ele já não deve ser mais chamado como “menor”, “infrator”, “marginal” ou “delinquente”, mas como adolescente em conflito com a lei ou autor de ato infracional, pois se considera que ele é um sujeito de direitos² e uma pessoa em desenvolvimento (SANTANA, 2014), que deve receber proteção especial e prioritária do Estado. Dessa forma, a sanção deve ser fundamentada nos princípios do ECA, conforme estabelece a Doutrina de Proteção Integral para crianças e adolescentes.

Segundo o Estatuto, o adolescente autor de ato infracional deve cumprir, conforme for a gravidade da infração, determinada medida socioeducativa (MSE) norteada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O objetivo dessas medidas é propor a responsabilização do sujeito sobre seu ato ao mesmo tempo em que se investe na sua socioeducação, a fim de apresentar ao adolescente novos caminhos e possibilidades através de uma perspectiva pedagógica.

Nessa perspectiva, entre as MSE, a internação em estabelecimento educacional pode ser identificada como a medida mais severa, pois é aplicada apenas em casos de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990). Ela não tem prazo determinado, contudo deve ser reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Ela também não pode exceder o limite de 3 anos e, conforme determinação do ECA, a liberação do adolescente será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Outrossim, segundo o Levantamento Anual SINASE (BRASIL, 2018), os dados referentes ao ano 2016 revelam que há um total de 26.450 de adolescentes e jovens sendo atendidos pelo SINASE, sendo que 70% desse número (ou seja, 18.567) cumprem medida socioeducativa de internação, 8% (2.178) em regime de semiliberdade e 20% (5.184) em internação provisória. Sendo que ainda existem outros 334 adolescentes/jovens em atendimento inicial e 187 em internação sanção.

Todavia, considerando que os indivíduos são seres históricos, simultaneamente genéricos e singulares (CISNE e SANTOS, 2018), a experiência da restrição ou privação

² São direitos sociais, de acordo com Art. 6º da Constituição Federal (CF) de 1988: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

de liberdade pode inferir de forma diversa na sua vida, podendo contribuir para sua socioeducação de forma positiva ou cultivar um sentimento maior de revolta e insatisfação.

Dessa maneira, a relevância da questão do egresso das instituições de internação ultrapassa o pensamento punitivista e conservador sobre o adolescente. Ela propõe, agora, que ele é um sujeito de direitos e que, por isso, ao fim do cumprimento da MSE de internação ele também possa acessar esses direitos.

Logo, este estudo objetiva realizar uma breve análise acerca da situação dos adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação no Brasil. Para tanto, a pesquisa utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, a importância deste estudo se dá pela possibilidade de contribuir para as pesquisas sobre o assunto, podendo trazer novos rumos para a intervenção na realidade, além de se apresentar como um manifesto na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

2 EXECUÇÃO DA MSE DE INTERNAÇÃO À LUZ DA LEI E A REALIDADE BRASILEIRA

A promulgação do ECA e posteriormente a instituição do SINASE possibilitaram a transição dos modos de intervenção junto ao adolescente em conflito com a lei. Nesse caso, percebe-se que as MSE que tenham privação ou restrição de liberdade, como a internação e a semiliberdade, o lado punitivo da MSE fica mais visível, pois trata-se da própria retirada do adolescente da sociedade, por um determinado limite de tempo estabelecido em lei. Contudo, seu caráter educacional também merece destaque. Sobre isso, Teixeira (2014) discursa sobre a possibilidade do programa de execução da MSE se tornar uma referência importante para a socialização de novos caminhos de circulação pelo mundo, grupos e instituições, que possam vir a atender as necessidades e os interesses do jovem.

A respeito das unidades de atendimento socioeducativo no país, o estudo feito pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH) constatou a existência de 477 delas pelo Brasil, considerando as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. A maior expressão quantitativa de unidades se encontra na região Sudeste, com 218 (45,7%), seguida pela

na Região Nordeste com 96 (20,1%), Região Sul com 74 (15,5%), Região Norte com 49 (10,3%) e Região Centro-Oeste com 40 (8,4%) (BRASIL, 2018).

Diante deste quadro, ao contrário do que se pode pensar o senso comum, o trabalho desenvolvido pelo SINASE na internação não se delimita apenas no momento do acolhimento do adolescente na unidade de internação (UI) ou durante o cumprimento da medida. Há um acompanhamento posterior a desinternação, no qual o adolescente, quando por decisão judicial recebe a progressão da medida, ele vai ser encaminhado para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de sua região a fim de cumprir MSE em meio aberto, no caso, liberdade assistida (LA). Esse acompanhamento é feito por meio da política de Assistência Social, através da equipe multidisciplinar do CREAS, assistente social, educador social e psicólogo.

Nesse espaço, o adolescente será orientado, quanto ao significado da medida, e participará de atividades dirigidas pela equipe multidisciplinar. Diferentemente da internação, “a Liberdade Assistida pressupõe certa restrição de direitos e um acompanhamento sistemático do adolescente, mas sem impor ao mesmo o afastamento de seu convívio familiar e comunitário” (MDS, 2015). Nela é atribuído o prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída caso a Justiça determine. Todavia, quando o adolescente é desinternado com extinção de medida, torna-se praticamente impossível realizar o acompanhamento, porém a intervenção bem planejada e efetiva deve garantir que, ao sair, ele esteja com a documentação pessoal exigida, perspectiva de trabalho, garantia de continuidade de escolarização, entre outros (FREITAS, 2011).

Entretanto, a realidade apresenta os desafios para concretizar tais disposições, devido o sucateamento das UI, muitas vezes, as más condições de trabalho da equipe profissional que atua com esses jovens, além do estigma que o adolescente recebe ao cumprir medida socioeducativa, pois ainda que juridicamente ele deva estar amparado pela doutrina de Proteção Integral, no cotidiano das relações sociais ele ainda sofre repressão da sociedade e até mesmo do Estado.

Considerados por uma parcela significativa da sociedade como “bandidos” e tratados pelo Estado brasileiro como “menores infratores”, adolescentes e jovens autores de atos infracionais, quando privados de liberdade em unidades de internação no Brasil, receberam historicamente um atendimento

institucional que passou alhures de um tratamento considerado humanamente aceitável, questão esta que em determinados aspectos sobrevive até a atualidade (SILVA, 2012, p. 103).

Dessa forma, se faz preciso saber identificar, de fato, quem são esses sujeitos a fim de evitar suposições ou julgamentos inadequados e estigmatizantes como esses. Assim, conforme fala Evangelista (2008, p. 26) sobre os jovens autores de atos infracionais:

Trata-se de jovens, cujas famílias, em geral, não dispõem de condições materiais e financeiras para garantir a satisfação de suas necessidades essenciais; jovens de baixa escolaridade, desempregados, pressionados pelos enormes e persistentes apelos de consumo e pela necessidade de sobrevivência, dispostos a realizar, a qualquer custo, qualquer atividade ou tarefa que os possa remunerar e garantir o seu sustento. Sem oportunidade no mercado de trabalho, acabam aceitando, por força das circunstâncias, assumir os riscos de furtos, roubos, assaltos, latrocínios, consumo e tráfico de drogas e de armas e até seqüestros (*sic*).

Diante desta realidade, conforme Guerra e Henrich (2019, p. 448) elecam, dentre as expressões da questão social vivenciada por esses adolescentes destacam-se com maior visibilidade a “[...] violência, fragilização dos vínculos familiares, drogadição, não-acesso às políticas sociais públicas, baixa escolaridade e analfabetismo”. Para mais, o Levantamento Anual SINASE produziu um recorte étnico dentre esses jovens e foi demonstrado que 59,08% deles foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% indígena, além de 16,54% sem registro quanto sua cor ou raça, sendo classificados na categoria “sem informação”. É importante notar que essa pesquisa também revela a existência da predominância masculina dos indivíduos em restrição e privação de liberdade, sendo sua estimativa de 96% enquanto jovens do sexo feminino representam apenas 4%. Sobre sua faixa etária, o estudo também mostra que “a maior proporção dos adolescentes está concentrada na faixa etária entre 16 e 17 anos com 57% (15.119), seguida pela faixa etária de 18 a 21 anos com 23% (6.728), entre 14 a 15 anos com 17% (4.074) e 12 a 13 anos com 2% (326), havendo, ainda, 1% sem especificação de faixa etária (203)” (BRASIL, 2018, p. 18). Logo, pode-se destacar que esses sujeitos são em sua maioria jovens negros ou pardos, do sexo masculino e da classe trabalhadora.

Além disto, conforme o pensamento de Martins (1997) apud Cavalcante e Campos (2016), é preciso esclarecer que esses adolescentes não se encontram “fora da sociedade”, não são “excluídos”, como se após o cumprimento da medida eles tivessem de ser “reincluídos” na sociedade. Pelo contrário, pois eles também são partícipes do sistema social vigente, cumprindo uma função na produção e reprodução da ordem estabelecida, a ordem do Capital. Sua participação no sistema ainda que seja de forma “precária, instável e marginal” (CAVALCANTE; CAMPOS, 2016), em muitos ângulos, permite a socialização dos ditames do capitalismo, no qual se apresenta na forma da desigualdade social, da violência, da exploração do trabalho humano, do vício em substâncias psicoativas, do não atendimento das necessidades sociais, do racismo e do preconceito em suas diversas faces, dentre outros fatores.

Trata-se, desse modo, de uma problemática profundamente ligada à estrutura social, legitimada pelo poder público, que perpassa a história e que não pode ser resumida simplesmente ao cometimento do ato infracional, assim como não pode ser solucionada apenas com aparatos jurídico-legais. Isto pois, ela requer a articulação de várias políticas sociais, como Assistência Social, Saúde, Educação, etc. Mas requer sobretudo a transformação da ordem social vigente.

Ademais, o Levantamento Anual SINASE 2016 também apresentou um total de 27.799 atos infracionais, demonstrando a possibilidade do cometimento de mais de um ato infracional pelos adolescentes em cumprimento de MSE, visto que seu número é menor (26.450). A maior percentagem de atos infracionais corresponde ao ato análogo ao roubo (sendo 47% acrescidos de 1% de tentativa de roubo), 22% foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. No que se refere a atos infracionais análogos a crimes contra a pessoa (homicídio e lesão corporal), crimes contra a dignidade sexual (estupro) e crimes contra o patrimônio com resultado morte (latrocínio) as percentagens correspondem respectivamente à 10% para homicídios, 3% tentativa de homicídio, 1% lesão corporal, 1% estupro e 2% latrocínio.

Entretanto, conforme demonstra o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2013), o sistema socioeducativo nacional ainda não conseguiu universalizar em sua prática os avanços logrados na legislação, implicando, assim, na

garantia dos direitos da criança e do adolescente brasileiro. Evidencia-se diversos elementos que têm impedido um reordenamento das ações nacionais visando mudar esse quadro. No caso das unidades para o Meio Fechado - ou a privação e restrição de liberdade o estudo mostra que alguns deles são: Violações constantes aos direitos dos adolescentes; Ausência de Projeto Político Pedagógico em todas as Unidades e Programas Socioeducativos, ocasionando a descontinuidade das ações; Baixa efetividade na execução do projeto político-pedagógico na aplicação das medidas privativas; Práticas desalinhadas do ponto de vista conceitual e prático entre unidades socioeducativas, nos programas e entre os órgãos operadores do Sistema; Superlotação nas unidades socioeducativas; Inadequação de suas instalações físicas: ausência de cofinanciamento na manutenção, condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização, saúde e outras políticas necessárias; Ausência de vagas no sistema para atendimento de todos os adolescentes a quem foi aplicada a medida, etc.

Frente à esse quadro de desafios, a situação do sistema socioeducativo brasileiro encontra-se fragilizada e com sua eficácia dificultada. Eficácia essa que não pode ser identificada sob a perspectiva gerencial, a qual coloca os resultados solicitados pelo empregador - que no caso das MSE seria o Estado - acima da qualidade efetiva do serviço prestado à população, ou seja, ao adolescente, sua família e a comunidade. Outrossim, se refere ao sentido da garantia da efetivação da proteção integral ao adolescente e a qualidade da intervenção, podendo propiciar um pensamento emancipatório e pedagógico ao sujeito sob a perspectiva dos direitos e deveres.

3 CONCLUSÃO

Diante do contexto analisado, é possível refletir que na contemporaneidade são muitos os desafios postos para a efetivação da medida socioeducativa de internação, devido se tratar da medida mais severa e por dispor, muitas vezes, de condições mínimas para sua manutenção, tanto materiais como de recursos humanos, se tratando da qualificação permanente dos trabalhadores e do preenchimento da equipe profissional. Isso pois, verifica-se que num contexto de retirada de direitos,

sucateamento da política pública e de desmonte do Estado a capacitação permanente, o debruçar nas leituras e em problematizações, se faz preciso para o enfrentamento da questão social e dos ataques ao Estado de direito.

Logo, conforme Guerra e Henrich (2019) analisam, esse processo se dá devido os ditames do capital e do neoliberalismo, os quais acarretam na falta de investimento de políticas públicas de qualidade, o que impossibilita que os direitos assegurados pela lei venham a ser efetivos na realidade. Porém, também é necessário o entendimento de que num sistema social marginalizador, opressor e desigual, um pleno Estado de direito é impossibilitado de se realizar. A lógica do capital reproduz seus costumes, seus modos de produção e reprodução da vida social, fazendo com que todos, cientes ou não desse processo, participem e socializem sua lógica, gerando um ciclo vicioso de desigualdade e de crise social.

A juventude, dessa forma, também se envolve nessa lógica. E as questões relativas à transgressão da lei, através do ato infracional, representam mais uma expressão da questão social, ocasionada, contraditoriamente, pelo próprio sistema social que as recrimina e sanciona.

Considerando isso, a falta de acesso aos bens e serviços sociais e aos direitos; o rompimento com os vínculos afetivos familiares; a insuficiência das políticas sociais e a “reincidência” através do tráfico, dentre outros atos análogos ao crime, são alguns exemplos que podem incidir na vida do adolescente egresso da internação. Por isso, o acompanhamento após a sua saída da instituição é preciso e ainda mais a verificação se este acompanhamento está sendo eficaz de alguma forma na vida do jovem.

Por outro lado, é importante dizer que as disposições legais fornecem possibilidades para o enfrentamento da negação dos direitos e que devem ser utilizadas no combate contra a desigualdade, a violência e opressão cometidos contra as crianças e os adolescentes em situação de violação de direitos, buscando, assim a garantia da Proteção Integral desses indivíduos. Contudo, compreende-se que não basta somente estabelecer aparatos formais-legais para orientarem a execução da medida socioeducativa, sem que haja capacidade real de mudança da vida objetiva e subjetiva do sujeito. Se deve atentar quais são as determinações estruturais e históricas que podem tê-lo levado a praticar o ato, além de verificar se após o cumprimento da medida

o sujeito terá possibilidades ou não de se direcionar por outros caminhos que não sejam o confronto com a lei. Daí vem a necessidade da articulação efetiva com as demais políticas públicas, Assistência Social, Educação e Saúde, como também a necessidade de praticar o exercício do senso crítico ao analisar a realidade e ir em busca por novas estratégias de intervenção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.083**, de 1 de dezembro de 1926. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm>. Acesso em: 7 de set. de 2019.

_____. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em 7 de set. De 2019.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em 7 de set. De 2019.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 ago. 2019.

_____. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. 39 p.

CAVALCANTE, Carmem Plácida Sousa; CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente “infrator”: Pensares e fazeres no Rio Grande do Norte dos governos militares ao ECA. **Estudos de Psicologia**, [s.l.], v. 21, n. 3, set. 2016. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/1678-4669.20160033>.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. Fundamentos teóricos-políticos da diversidade humana, do heteropatriarcado e do racismo. In: CISNE, Mirla; SANTOS,

Silvana Mara Moraes dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2018. Cap. 1. p. 23-88.

EVANGELISTA, Dalmo de Oliveira. **Barreiras da sobrevivência**: angústias e dilemas de jovens infratores pós-institucionalização. 2008. 228 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

FREITAS, Tais Pereira de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. **Serviço Social & Sociedade**, [s.l.], n. 105, p.30-49, mar. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282011000100003>.

GUERRA, Simone Z.; HENRICH, Giovana. As implicações sociais da prática de atos infracionais e da privação de liberdade em uma instituição total para adolescentes em conflito com a lei. **Serviço Social em Revista**, v. 21, n. 2, p. 443-462, 2019.

Ministério dos Direitos Humanos MDS. **Medidas Socioeducativas**. 2015. Disponível em:<<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida-socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc#wrapper>>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SANTANA, Liliane Szczepanski. Adolescente em conflito com a Lei. In: LAZZATOTTO, Gislei D. R.; et al.. **Medida Socioeducativa entre A & Z**. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraí, 2014. p. 24-26.

SILVA, Silmara Carneiro e. Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade. **Serviço Social em Revista**, [s.l.], v. 14, n. 2, p.96-118, 22 dez. 2012. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/1679-4842.2012v14n2p96>.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Medida Socioeducativa. In: LAZZATOTTO, Gislei D. R.; et al. **Medida Socioeducativa entre A & Z**. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraí, 2014. p. 167-170.

VOLPI, Mário. O novo contexto da doutrina de proteção integral aplicada aos adolescentes em conflito com a lei. In: VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos**: a privação de liberdade a percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001. Cap. 1. p. 23-35.